JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO



CARNAUBAIS

No XIX - N° 973 - Carnaubais-RN, segunda-feira, 04 de novembro de 2019 E-mail: jornaloficial@outlook.com.br Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

** Instituído pela Lei Municipal n° 037, de 03 de agosto de 2001 **

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA

PODER EXECUTIVO THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ - Vice-Prefeito

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2019/2020

Presidente: Vereadora Norma Siqueira de Melo Oliveira Vice-Presidente: Vereadora Eliene Severiano Soares. 1ª Secretária: Vereador Danilo Bezerra da Cunha 2º Secretário: Josenildo Fonseca Mendonca.

Vereadores:

Expedito Fernandes de Souza lolanda Florentino Santos Nicolau Cavalcante Dantas Josefa Jusaly de Medeiros Charniane Leocádio Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral

Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível

Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr. Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN

Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Assú-RN

Dr^a. Tiffany Mourão Cavalari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

EXTRATO DO CONTRATO № 239/2019 referente ao processo de Despensa nº 039/2019.

O MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praca Santa Luzia, Centro, Carnaubais/RN, CEP 59.665-000, inscrita no CNPJ 08.294.670/0001-70, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Thiago Meira Mangueira, brasileiro, portador do RG 2.267.913 SSP/RN e CPF 031.818.894residente e domiciliado 58. no Distrito Entroncamento, SN, Zona Rural, Carnaubais/RN, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE a senhora Francisca Candido Rodrigues Correia inscrita no CPF sob o N° 722.879.934-87, com sede na Avenida Graciliano Ferreira das Neves, nº364, Centro -Carnaubais/RN, doravante denominado simplesmente CONTRATADA, resolvem celebrar entre si o presente contrato de Prestação de Serviços de locação de imóvel com finalidade de servir como sede do Conselho Tutelar no município de Carnaubais/RN, este termo será regido pela Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações e pelos dispostos nas cláusulas contratuais. Com valor global de R\$6.000,00 (seis mil reais), valores estes que serão pagos de acordo com o fornecimento. A vigência do presente termo será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Carnaubais/RN, 01 de Novembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS CNPJ 08.294.670/0001-70 CONTRATANTE

Lei nº 411, de 01 de julho de 2019.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Piscicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade para os Assentados de Carnaubais/RN.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou de iniciativa da vereadora Iolanda Florentino Santos, e Eu, Prefeito Municipal de Carnaubais/RN, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Piscicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente para promover ações de apoio e incentivo à atividade piscicultura na fase implantação, construção de tanques, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante projetos

especificados.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de devolução integral em espécie, após o primeiro ciclo de produção. Parágrafo único — Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo, a ser instituído e regulamentado após a aprovação da presente lei, para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 3º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, localizados no Município de Carnaubais/RN.

Art. 4º - Os recursos que comporão o programa referido serão reunidos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo único – O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 5º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área de piscicultura, e aqueles que tiverem sua presença confirmada, através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão descontos direito a descontos, na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 01 de julho de 2019.

Thiago Meira Mangueira 14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.

Lei nº 412, de 01 de julho de 2019.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Laboratório de Análises Clínicas do município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de Pessoas Idosas ou Portadoras de Deficiências Especiais em suas residências ou nas Unidades de Saúde mais próximas de suas residências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou de iniciativa da vereadora Charniane Leocádio Bezerra, e Eu, Prefeito Municipal de Carnaubais/RN, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina que o Laboratório de Análises Clínicas do município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, passe a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de Pessoas Idosas ou Portadoras de Deficiências Especiais em suas residências ou nas Unidades de Saúde mais próximas de suas residências.

Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal competente responsável pelo cadastramento das pessoas a serem beneficiadas, conforme art. 1º, desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes com os efeitos desta lei correrão por conta de dotações específicas, existentes na Secretaria, competente, podendo abrir crédito suplementar, se o caso.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 01 de julho de 2019.

Thiago Meira Mangueira 14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.

Lei nº 413, de 01 de julho de 2019.

Ementa: Institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou de iniciativa da vereadora Iolanda Florentino Santos e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos no âmbito do Município de Carnaubais/RN.

§ 1º - O benefício de que trata o caput é extensivo aos professores aposentados e aplica-se a todos os eventos

promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

- § 2º O benefício previsto no caput se aplica ao valor originário do ingresso, não podendo ser cumulado com quaisquer outras promoções e convênios.
- § 3º O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.
- § 4º A obrigatoriedade de venda dos ingressos com desconto, nos termos desta lei fica limitada a 20% (vinte por cento) do volume total dos ingressos.
- Art. 2º O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, através da carteira funcional ou outro documento oficial emitido pelo respectivo órgão empregador.
- **Parágrafo único.** No caso dos professores já aposentados, a comprovação deverá ser feita mediante apresentação do documento de identidade juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.
- **Art. 3°** A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis serão efetuadas pelos órgãos públicos estaduais competentes.
- **Art. 4°** Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o art. 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: "É assegurado a todos os professores, da rede público e privada, ativos e inativos o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento".
- **Art. 5°** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.
- **Art. 6°** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 01 de julho de 2019.

Thiago Meira Mangueira 14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN. Lei nº 415, de 01 de julho de 2019.

Ementa: Autoriza o Poder Público Municipal promover em sua rede municipal de ensino atendimento especializado para os alunos portadores de deficiência, inclusive com a mesma destinação de profissionais especializados para atender as necessidades particulares dos alunos com deficiência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, Estado do Rio Grande do Norte, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou de iniciativa da vereadora Charniane Leocádio Bezerra e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O Poder Público Municipal promoverá em sua rede municipal de ensino atendimento especializado para os alunos portadores de deficiência, inclusive com a destinação de profissionais especializados para atender as necessidades particulares dos alunos com deficiência.
- **Art. 2º** Será assegurado o atendimento especializado a todo aluno portador de necessidades especiais na escola, para quem dele necessitar, nos termos da Lei Brasileira de inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem aos que requeiram recursos pedagógicos e metodologias especificas.

Parágrafo único – Incluem-se aqui aqueles alunos com condutas típicas e alunos com superdotação/altas habilidades, como assim:

- I deficiências mental, física/neuromotora, visual e auditiva;
- II transtornos globais do desenvolvimento;
- III Superdotação/altas habilidades.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicabilidade desta lei correrão por conta de dotações existentes no Orçamento Geral da própria secretaria, podendo suplementar, caso necessite para o seu fiel cumprimento.
- **Art. 4°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 01 de julho de 2019.

Thiago Meira Mangueira 14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.

LEI N° 421, de 05 de setembro de 2019.

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância em saúde, voltadas ao controle de doenças ou agraves à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representam riscos ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono o seguinte projeto de Lei.

- Art. 1° Sempre que se verificar a existência de doenças ou agraves à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a apresentar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle das doenças ou agravo.
- §1° Em considerado o agravo de arboviroses cujo vetor seja o Aedes aegypti, as medidas protetivas previstas nesta Lei deverão ser acionadas quando o Índice de Infestação Predial for igual ou superior a 1,0;
- §2° os profissionais que serão habilitados para a execução das medidas previstas são aqueles devidamente lotados na Vigilância em Saúde do município, incluindo os setores de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Combates a Endemias.
- Art. 2° Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos e ambiente, destacam-se:
- I O ingresso forçados em imóveis particulares nos casos de recusas ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente publica de saúde, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;
- II O isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;
- III A exigência de tratamento por parte dos portadores de moléstias transmissíveis, inclusive através do uso da força, se necessário;
- IV Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

- §1° Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do individuo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade;
- §2° Sempre que necessário, a autoridade do SUS no município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/1990, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde a outras regiões do Estado ou do Brasil.
- **Art. 3°** A determinação será dada pela autoridade máxima do SUS no município, através de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município e poderá conter:
- I A declaração de que determina doença ou agravo à saúde atingiu níveis que caracterizam perigo publico iminente, em âmbito municipal, regional e/ou nacional, e necessitam de medidas imediatas de vigilância em saúde;
- II Os elementos fáticos que demonstram a necessidade da adoção das medidas indicadas;
- III As medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;
- IV Os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;
- V Os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância;
- VI O dia, os dias ou o período em que as medidas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;
- VII As condições de realização da ação de vigilância, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o termino da ação.

Paragrafo Único: A publicação que se refere o caput deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.

Art. 4° Sempre que houver necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoa que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I – O nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e
 Os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

 II – O local, a data e a hora da lavratura do Auto de infração e Ingresso Forçado;

III — A descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV – A pena a que está sujeito o infrator;

V – A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativo e penalmente;

VI – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – O prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§1° Anterior ao ingresso forçado, o servidor publico deverá realizar, pelo menos, 03 (três) tentativas de realizar a vistoria anterior ao Auto de Infração e Ingresso Forçado, devendo registrar as datas, horário e motivo da não realização da visita;

§2° Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato;

§3° O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punições, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§4° Sempre que mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local;

§5° A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível;

§6° Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação vigilância.

Art. 5° Os procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.437, de 1977.

Art. 7° Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 05 de setembro de 2019.

Thiago Meira Mangueira 14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.

Edição encerrada

ESPAÇO EM BRANCO